Gladston Mamede

Manual de Direito Empresarial

5ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2010

Tipos de sociedades contratuais 6

1 Sociedade simples

Como já visto, as sociedades podem ser simples ou empresárias, podendo assumir a forma de (1) sociedade em nome coletivo, (2) sociedade em comandita simples ou (3) sociedade limitada. Não é, portanto, o tipo societário, mas a estrutura da atividade exercida que define a natureza da sociedade, seu registro (cartório ou junta comercial) e seu regime jurídico. No entanto, artigo 983 do Código Civil, quando afirma que a sociedade simples pode ser constituída por qualquer daquelas formas, deixa como alternativa a subordinação "às normas que lhe são próprias", o que nos leva a concluir haver uma sociedade simples comum (ou sociedade simples em sentido estrito), tipo societário que se estrutura seguindo as regras dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil, que foram estudadas nos Capítulos 2 a 5 deste livro.

A sociedade simples em sentido estrito surge a partir da inscrição do respectivo contrato (instrumento particular ou público) no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Se for instituído estabelecimento secundário (filial, sucursal ou agência), deverá haver averbação no Registro Público das Pessoas Jurídicas; se constituída na circunscrição de outro Registro Público, para além daquela averbação, se fará necessária inscrevê-la no Cartório daquela região, fazendo-se acompanhar da prova da inscrição originária. A sociedade simples comum é constituída sob a lógica do reconhecimento e aceitação mútua dos sócios (*intuitu personae*), ressaltando uma maior pessoalidade na afinidade societária (*affectio societatis*). Isso conduz a uma interpretação ainda mais radical do artigo 1.002 do Código Civil, vedando ao sócio fazer-se substituir no exercício das funções, a não ser que haja consentimento dos *demais sócios*, isto é, da unanimidade do capital social, salvo estipulação contratual em contrário. Não se esqueça, por fim, que a sociedade simples não está sujeita à falência, mas à insolvência civil, regulada pelos Códigos Civil e de Processo Civil.

2 Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo, simples ou empresária, só pode ter pessoas físicas (naturais) como sócios, sendo regida genericamente pelas mesmas normas que regulam as sociedades simples, somadas aos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil. Trata-se de sociedade *intuitu personae* que, salvo estipulação contratual em contrário, demanda o mútuo reconhecimento e aceitação entre os sócios, ampliando a importância da afinidade societária (*affectio societatis*) entre os membros. Sua marca essencial é a composição do nome (*firma* ou *razão social*), composto pelo nome de um, algum ou todos os sócios, no todo ou em parte; se não estão presentes o nome de todos, emprega-se a expressão *e companhia* ou sua abreviação (*e Cia.* ou *& Cia.*) ao final do nome da sociedade. Ex.: *João da Silva & Cia.*

Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações não satisfeitas pela sociedade (artigo 1.039 do Código Civil). Essa responsabilidade alcança a todos, solidariamente entre si, vinculando seus patrimônios pessoais. É lícito aos sócios estipularem cláusula de limitação de responsabilidade, mas com eficácia restrita a si mesmos, não alcançando o direito de terceiros à plena satisfação de seus créditos. Atente-se para o fato de que se trata de obrigação: (1) subsidiária em relação à sociedade e (2) solidária entre os sócios. As obrigações devem ser exigidas da pessoa jurídica e, somente se esta não puder satisfazê-las, nascerá para o credor, para a satisfação de seu crédito, o direito de voltar-se contra um ou mais sócios, recorrendo ao seu patrimônio pessoal, de forma ilimitada. Se apenas um ou alguns sócios adimplirem a obrigação, haverá direito de regresso: (1) contra a sociedade, pela totalidade da dívida, ou (2) contra os demais, até que se reparta entre todos os ônus do pagamento, na proporção estatuída para a participação nas perdas sociais.

Lembre-se de que mesmo o sócio admitido na sociedade não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão (artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil). No entanto, embora não possa impedir que o seu patrimônio responda pela obrigação, poderá exigir dos sócios contemporâneos ao fato que lhe reembolsem integralmente o que pagou. Quando se trate de sócio que se retirou da sociedade, aplica-se a regra da responsabilidade residual, prevista no mesmo artigo e estudada no item 3 do Capítulo 5. De qualquer sorte, se não há pagamento, nem com o patrimônio da sociedade, nem com o patrimônio dos sócios, será necessário pedir a falência (se sociedade empresária) ou insolvência (se sociedade simples) da sociedade em nome coletivo; o síndico da massa, por seu turno, pedirá a insolvência dos sócios, após realizado o patrimônio social, sem satisfação plena dos credores habilitados.

Somente os sócios podem administrar uma sociedade em nome coletivo, podendo ser indicado um, alguns ou todos para a função. Se há mais de um, poderá haver administração coletiva, que poderá ser conjunta, simultânea ou sucessiva

(estipulação de administrador e, para a sua falta, de substituto ou substitutos), na forma estudada no Capítulo 4, seção 3, deste livro. No silêncio do contrato, a administração societária será simultânea, ou seja, competirá a cada um dos sócios, separadamente, sendo que cada um tem a faculdade de impugnar a operação pretendida por outro, tornando a matéria controversa e, assim, afeta à decisão por maioria de votos (artigo 1.013 do Código Civil). A definição da competência e dos poderes do administrador serão dispostas no contrato social. Todavia, sua nomeação poderá ser feita por meio de cláusula do contrato ou por meio de documento apartado, levado ao registro da sociedade.

A contratação iminentemente *intuitu personae* da sociedade em nome coletivo, para além de uma limitação no direito de cessão da quota ou quotas de cada sócio, tem efeitos sobre a penhorabilidade dos títulos. Assim, o credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor, podendo fazê-lo: (1) se a sociedade houver sido prorrogada tacitamente; ou (2) quando, tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de 90 dias, contado: da publicação do ato dilatório (artigo 1.043 do Código Civil). Não se trata, portando, de impenhorabilidade; apenas não se pode liquidar a quota quando se tenha sociedade contratada por prazo determinado até o seu vencimento, desde que não tenha havido prorrogação tácita, ou se, tendo havido prorrogação expressa (por novo prazo certo), não tenha havido oposição do credor à mesma, no prazo de 90 dias, contado da publicação do ato dilatório. Assim, regram-se os direitos do credor, embora lhe seja garantido, enquanto estiver impedido de liquidar as quotas, participar dos lucros sociais, no que couber ao devedor (artigo 1.026 do Código Civil). Em se tratando de sociedade com prazo indeterminado (originariamente ou em face de prorrogação por tempo indeterminado, expressa ou tácita), as quotas podem ser penhoradas, leiloadas, adjudicadas e, não havendo aceitação do ingresso do novo titular na sociedade, terá ele o direito de pedir a sua liquidação, nos termos estudados no Capítulo 4, seção 8, deste livro.

3 Sociedade em comandita simples

O verbo *comanditar* traduz a ideia de prover fundos para uma atividade negocial, simples ou empresária, que será gerida por terceiros. A sociedade em comandita simples, assim, tem dois tipos diversos de sócios:

sócio comanditário	↳ provém os fundos para a atividade negocial e não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais (responsabilidade limitada)
sócio comanditado	↳ administra a sociedade; tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais (responsabilidade ilimitada)

É um tipo societário raro em nossos dias, mas que visa diferenciar sócios investidores e sócios administradores, incluindo em face da responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. O grande incentivo dado aos comanditários (investidores) é não lhes atribuir responsabilidade pelas obrigações da sociedade, desde que tenham integralizado suas quotas. Em oposição, se a sociedade não adimplir suas obrigações, os sócios comanditados deverão fazê-lo, com seu patrimônio pessoal, regra que alcança, até, o sócio ou os sócios comanditados que sejam admitidos na sociedade quando o débito já estava constituído, contratual ou extracontratualmente (artigo 1.025 do Código Civil).

BLG Logistics

Embora sejam hoje raras no Brasil, as sociedades em comandita (simples ou por ações) ainda existem. Por exemplo, o Parecer 06048/2002/DF COGSI/SEAE/MF da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda faz menção à *BLG International Logistics GmbH & Co.*, uma empresa alemã que atua no ramo da logística relacionada à indústria automobilística (faturamento de € 66.244.000,00, em 2001), organizada sob a forma de *sociedade em comandita*. O parecer ainda faz menção a outra *sociedade em comandita, a BLG Automobile Logistics Gmbh & Co.*, empresa alemã que opera portos para a movimentação de veículos, principalmente em Bremen e Bremerhaven, com faturamento de € 63.486.439,75, em 2001.

O contrato deve discriminar, com clareza, quem são os comanditados e os comanditários. Por serem administradores da sociedade, os sócios comanditados devem ser, obrigatoriamente, pessoas físicas (naturais). Aliás, a administração e a representação da sociedade são privativas dos sócios comanditados, o que preserva principalmente o direito de terceiros contra fraudes. Não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado (artigo 1.047 do Código Civil). Contudo, os comanditários podem participar das deliberações da sociedade e fiscalizar as operações sociais, o que não se interpreta como ato de gestão, administração ou representação. Também se permite que o comanditário seja constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais, o que não implicará a extensão da responsabilidade subsidiária a seu patrimônio pessoal.

O sócio comanditário não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais; mesmo os lucros que lhe tenham sido destinados não podem ser exigidos, em reposição, para a satisfação de dívidas não pagas, desde que recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço (artigo 1.049). No entanto, se há diminuição do capital, com distribuição de valores aos sócios, inclusive os comanditários,

os credores preexistentes não podem ser prejudicados, razão pela qual podem se voltar até contra o comanditário, embora apenas no limite do que recebeu a título de reembolso do capital social reduzido e, apenas, para obrigações preexistentes. Essa preexistência é aferida pela averbação da modificação do contrato social no Registro Público, a partir do que a alteração produz efeito em relação a terceiros. Diferente é a hipótese de diminuição do capital social por perdas supervenientes; nesse caso, não há falar em ação contra o comanditário. No entanto, quando haja diminuição do capital social por perdas supervenientes, o comanditário não pode receber quaisquer lucros até que o capital registrado seja recomposto (artigo 1.049, parágrafo único).

De resto, aplicam-se à sociedade em comandita simples, no que forem compatíveis, as regras da sociedade em nome coletivo e da sociedade simples, que já foram aqui estudadas, sendo que aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios daquele tipo societário, inclusive as limitações para transferência de quotas. O mesmo não ocorre com os sócios comanditários; no caso de sua morte, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente (artigo 1.050). Também em relação à dissolução, repetem-se as causas já estudadas no Capítulo 5, seção 3, às quais se deve acrescentar uma: quando por mais de 180 dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio. Detalhe: se falta sócio comanditado, os comanditários, para não incorrer em responsabilidade subsidiária, nomearão administrador provisório para praticar os atos de administração, mesmo sem assumir a condição de sócio (artigo 1.051, parágrafo único).

4 Sociedade limitada

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade é restrita ao valor não integralizado de suas quotas (artigo 1.052 do Código Civil), embora todos sejam solidariamente responsáveis pela integralização total do capital social; assim, se um sócio já integralizou suas quotas, mas há sócios que ainda não o fizeram, todos poderão ser solidariamente demandados por esse valor em aberto. Realizado todo o capital, finda-se a possibilidade de se voltar contra os sócios – e seu patrimônio – para a satisfação de créditos contra a sociedade limitada (simples ou empresária), salvo a desconsideração da personalidade jurídica, que se estudará posteriormente. Esse mecanismo é um incentivo jurídico ao investimento em atividade negocial: os que aceitam participar da sociedade sabem que, agindo licitamente, seu patrimônio pessoal estará protegido; assim, se o negócio não der certo, perderão apenas o que investiram (o valor de suas quotas), não mais.

A sociedade limitada segue os artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, que lhe são específicos, sendo regidas supletivamente pelas normas das demais sociedades contratuais, estudadas até aqui. Em se tratando de sociedade empresária, o contrato social pode prever, *expressamente*, que a sociedade se regerá supletivamente pelas normas da sociedade anônima, que serão estudadas no Capítulo 7, o que lhe dará uma estrutura jurídica mais adequada aos grandes empreendimentos.

O registro da sociedade limitada se fará no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se sociedade simples, ou na Junta Comercial, se sociedade empresária. O contrato social atenderá aos requisitos estudados no Capítulo 3 deste livro, devendo o nome comercial – que poderá ser razão social ou denominação – vir acrescido, obrigatoriamente, da palavra *limitada*, por extenso ou abreviada (*ltda.*).

4.1 Capital social

O capital da sociedade limitada será dividido em quotas, de valor igual ou em valores desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Assim, se da sociedade *Three Stooges do Brasil Ltda.* Moe tem 50% do capital social, Larry tem 30% e Shemp tem 20%, será possível adotar três quotas de valores desiguais: R$ 50.000,00, R$ 30.000,00 e R$ 20.000,00, respectivamente. Mas se poderá adotar 100 quotas de R$ 1.000,00 cada uma, atribuindo 50 a Larry, 30 a Moe e 20 a Shemp; as quotas podem ainda ser 1.000, no valor de R$ 100,00 cada uma, ou 10.000, no valor de R$ 10,00, e assim por diante. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo se, por meio de alteração do contrato social, grupando quotas ou desdobrando-as. Essa indivisibilidade, todavia, não impede a criação de um condomínio sobre a quota ou quotas (artigo 1.056 do Código Civil), ou seja, que duas ou mais pessoas titularizem uma quota ou grupo de quotas. Exemplo é a morte do sócio, quando sua participação é titularizada pelos sucessores, em condomínio, até a partilha. Constituído um condomínio sobre quota, os direitos inerentes a ela serão exercidos por um condômino representante; em se tratando de espólio de sócio falecido, o inventariante exercerá os direitos da quota. Note que, se a quota titularizada em condomínio não estiver integralizada, todos os condôminos serão solidariamente responsáveis pelas prestações necessárias à sua integralização, independentemente do percentual que detenham.

Nas sociedades limitadas, a exemplo do que ocorre com as sociedades por ações, o capital deverá ser integralizado em dinheiro ou bens, não se admitindo contribuição que consista em prestação de serviços. Quando se estabelecer que a integralização se fará pela transferência de bens para o patrimônio da sociedade, os sócios responderão pela exata estimação do valor dos bens; trata-se de responsabilidade solidária entre os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (artigo 1.055).

Se um sócio não integraliza sua quota ou quotas, como contratado, os outros podem deliberar que a participação será transferida para um, alguns ou todos os demais sócios, ou mesmo para outra pessoa, assumindo o pagamen-

to devido. Podem, também, deliberar pela redução da participação do sócio inadimplente (*sócio remisso*) ou por sua exclusão, devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas (artigo 1.058). Essa possibilidade não afasta a responsabilidade do sócio inadimplente pelas perdas e danos que causar à sociedade ou aos demais sócios. Não se esqueça, porém, de que o artigo 1.004 do Código Civil exige que o sócio seja notificado para que cumpra sua obrigação em 30 dias; somente após transcorrido esse prazo, poderá perder direito sobre as quotas subscritas e/ou responder pelos danos emergentes da mora. Aliás, o capital social é elemento vital para a preservação da sociedade, razão pela qual os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital (artigo 1.059 do Código Civil). Essa regra, todavia, não impede que o capital da sociedade limitada seja reduzido, como se estudará adiante, embora se deva atender a requisitos fixados em lei para tanto.

A sociedade limitada pode ser constituída *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*. No silêncio do contrato, aplica-se o Código Civil: o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (artigo 1.057); mas o contrato pode estipular qualquer outro percentual. Mesmo a constituição do condomínio exigirá a aprovação dos sócios, no percentual legal ou contratado, se a sociedade não foi contratada *intuitu pecuniae*. Em todos os casos, a cessão só terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. Somente a partir da averbação começa a contar o prazo de dois anos, durante o qual o cedente ainda responderá solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Por fim, recorde-se que o quórum de aprovação não significa impossibilidade de penhora da quota; apenas impede a assunção da condição de sócio por que adjudicar ou arrematar as quotas penhoradas, salvo havendo aprovação por sócios que representem 75% do capital social, se outro percentual não foi contratado. Sem tal aprovação, o adjudicante ou arrematante deverá pedir a resolução contratual em relação à quota, com liquidação e pagamento do valor patrimonial correspondente. Em se tratando de sociedade *intuitu pecuniae*, não haverá como impedir que o adjudicante assuma a condição de sócio.

4.2 Aumento ou redução de capital

O capital social não é imutável: pode ser reduzido, se superar as necessidades da empresa, ou aumentado, se faltar ou para que seja feita uma expansão da atividade. Se não há regras específicas em lei especial, o aumento de capital é bem simples (artigo 1.081 do Código Civil): basta alteração do contrato social, aprovada por sócios que representem 75% do capital social e registrada, desde que já estejam integralizadas todas as quotas da sociedade. Até 30 dias após a deliberação, os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares. Esse *direito de preferência* pode ser cedido, total ou parcialmente, a qualquer outro sócio; pode também ser cedido a terceiro (não sócio), desde que não haja oposição de titulares de mais de 25% do capital social. Uma vez decorrido o prazo de preferência, havendo quotas que não tenham sido subscritas pelos próprios sócios, serão oferecidas a terceiros, desde que estes contem com a aprovação de titulares de 75% do capital social. Subscrita a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

É extremamente comum o aumento de capital sem desembolso por parte dos sócios; há mera incorporação de lucros. A sociedade registra superávit contábil e os sócios deliberam que, em lugar de distribuir dividendos, o superávit será incorporado ao capital social, aumentando-o. Em qualquer hipótese, havendo desembolso ou mera incorporação de lucros, o aumento de capital pode fazer-se tanto pelo aumento do número de quotas, conservando-se o seu valor original, quanto pelo aumento do valor das quotas, conservando-se o seu número original. Nada impede que se adote solução mista: aumento no número e no valor das quotas.

A redução do capital social, em oposição, é um pouco mais complexa (artigo 1.082 do Código Civil), podendo ser deliberada pelos sócios, (1) depois de integralizado o capital, se houver perdas irreparáveis; e (2) a qualquer momento, se verificado que o capital constante do contrato social é excessivo em relação ao objeto da sociedade. Em ambos os casos, a redução faz-se por meio de alteração contratual. Se há perdas irreparáveis, mas há valores a integralizar, deve-se primeiro realizar a integralidade do capital social para assim avaliar adequadamente a existência, ou não, de perdas irreparáveis. Se o capital foi todo integralizado, já há condições para se aferir a existência de *perdas irreparáveis*, ou seja, de déficits contábeis que não se resolvem. A perda irreparável é uma situação e não um processo; é necessário que a sociedade não esteja registrando déficits anuais sucessivos que a possam conduzir à insolvência (sociedade simples) ou falência (sociedade empresária). A perda irreparável é um prejuízo acumulado que não aumenta, nem é resolvido pelo sobrevalor gerado pela atividade negocial. Daí a conveniência de redução, que se fará com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, em prejuízo dos sócios. A operação se torna efetiva a partir da averbação da deliberação no registro da sociedade, civil ou mercantil, conforme seja simples ou empresária.

Diferente será a redução de capital quando verificado que o valor estipulado em contrato é excessivo em relação ao objeto da sociedade, em desacordo com as necessidades da empresa, ou seja, que a empresa conseguiria manter sua atividade e seus resultados econômicos com um capital social menor. A redução não exige que a totalidade do capital social esteja integralizado; pode

ser deliberada mesmo quando ainda faltem parcelas a serem realizadas, até para dispensar tal realização. Pode igualmente ser deliberada quando o capital social já está realizado, restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios. Em ambos os casos, o efeito é a diminuição proporcional do valor nominal das quotas ou a extinção de quotas na proporção da redução.

A ata da assembleia que aprovar a redução por excessividade será publicada, passando a correr, de então, um prazo de 90 dias para que o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, possa opor-se à redução deliberada. Transcorrido esse prazo, sem que haja impugnação, ou sendo provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor, a redução se tornará eficaz, procedendo-se à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução (artigo 1.084 Código Civil). Creio que tal sistema é caro e ineficaz; a publicação e a ausência de impugnação não eximem a sociedade da responsabilidade pela obrigação, nem os sócios que receberam valores correspondentes à redução de capital, de responderem por eventuais créditos contra a sociedade, no limite do valor do reembolso de capital, diante do inadimplemento da sociedade. Basta aplicar o artigo 158 do Código Civil, pedindo a anulação da redução de capital por caracterizar fraude contra credores, já que se encaixa no conceito de *negócio de transmissão gratuita de bens*.

4.3 Administração

Embora pessoas jurídicas possam ser sócias de uma sociedade, apenas seres humanos (*pessoas naturais físicas*) podem administrá-la, já que se fazem necessários não só atos físicos, mas igualmente compreensão da realidade e expressão da vontade, que se fará em nome da sociedade, a quem o administrador representará. A sociedade limitada, dessa maneira, é administrada por uma ou mais pessoas naturais, que serão designadas no contrato social ou em ato separado, seguindo as regras do contrato. Se a nomeação faz-se por ato em separado, a investidura na administração se fará por meio de *termo de posse* no *livro de atas da administração*, que deverá ser assinado nos trinta dias seguintes à designação, sem o que esta se tornará sem efeito. Nos dez dias seguintes ao da investidura, ou seja, da assinatura do termo de posse, o administrador deve requerer a averbação de sua nomeação no registro da sociedade, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão (artigo 1.062 do Código Civil).

A sociedade limitada poderá eleger, como administrador, um dos sócios ou pessoa que não seja sócia, desde que o contrato social expressamente o permita (artigo 1.061). Pode-se atribuir a administração a todos os sócios, conjunta, simultânea ou sucessivamente, hipótese na qual, o poder de administrar e representar a sociedade não se estenderá, de pleno direito, aos que posteriormente adquiram essa qualidade, tornando necessária uma alteração contratual para

estender-lhes o respectivo poder (1.060, parágrafo único). A eleição do administrador que seja sócio faz-se por mais da metade do capital social (maioria absoluta); já a designação de administrador não sócio exige a unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização (artigo 1.061). Aliás, é possível que a pluralidade de administradores seja composta por *sócios* e por *não sócios*, num modelo misto, implicando quóruns diversos para a escolha de cada categoria, nos moldes vistos.

O administrador não poderá ser pessoa impedida de empresariar (seção 6.1 do Capítulo 1). Uma vez escolhido o administrador ou administradores, o uso da firma ou denominação lhes será privativo, nos limites dos poderes que tenham sido conferidos pelo contrato social; aplicam-se, ademais, os deveres e os direitos estudados no item 4 do Capítulo 4 deste livro, designadamente o dever de bem administrar a atividade negocial, respondendo civilmente pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos dolosos ou culposos que pratique, ativa ou omissivamente. Some-se o dever de proceder à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico ao término de cada exercício social, como se estudará no Capítulo 11 deste livro. Aliás, na condição de representante da sociedade, sendo responsável pela gestão de direitos e interesses alheios, o administrador está obrigado a prestar contas de sua atuação, bem como a submeter-se à fiscalização dos demais sócios, sendo possível ao contrato social estipular épocas específicas para o exame da escrituração societária.

O administrador poderá delegar funções específicas de gerência a preposto ou prepostos. Trata-se de relação jurídica de mandato, atuando o gerente como um mandatário do administrador, nos limites dos poderes que lhe forem outorgados. Essa delegação pode fazer-se no todo, assumindo o gerente as funções de administração, por conta e risco do administrador que lhe transfere os poderes, numa figura que se interpreta como substabelecimento (com reservas, necessariamente) dos poderes e da competência outorgados pelo contrato social, respondendo o administrador/substabelecente pelos atos ilícitos praticados pelo gerente/substabelecido.[1] Há, igualmente, gerência, embora limitada, na delegação de poder e competência para negócios específicos, como a gerência de determinado estabelecimento ou, mesmo, de alguma seção da empresa. Em todos os casos, todavia, é necessária particular atenção para (1) os poderes que foram outorgados pela sociedade, por meio do contrato social ou documento em apartado devidamente registrado ou de conhecimento das partes envolvidas no negócio e (2) para os poderes que foram transferidos pelo administrador ao gerente a quem delegou a administração ou poderes específicos para determinado negócio.

Se o administrador foi eleito para exercer a função por tempo determinado, os poderes para o exercício do cargo cessam quando completado o prazo ou

[1] Conferir MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*: direito societário. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.

termo respectivo, desde que não haja recondução, conforme seja estipulado no contrato social ou em ato em separado (artigo 1.063). Se o contrato define um mandato certo para o administrador, parece-me que, salvo a ocorrência de justa causa, o administrador que seja sócio terá direito ao exercício da administração. Já o administrador que não seja sócio não terá esse direito; mas a minoria societária terá o direito de exigir sua manutenção no cargo durante o mandato, salvo, uma vez mais, haver justa causa para a destituição. Trata-se, porém, de posições que comportam controvérsia, embora rara, já que a administração por tempo certo é fenômeno raro nas sociedades limitadas brasileiras.

Não havendo tempo definido, o exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, que pode ser motivada ou imotivada. A *destituição imotivada do administrador* que é sócio exigirá a aprovação de 2/3 do capital social, quando sua nomeação foi feita por meio de cláusula no contrato social, se outro percentual, maior ou menor, não for estabelecido no ato constitutivo (artigo 1.063). Se sua nomeação se deu por meio de documento em apartado, a destituição poderá ser deliberada pela maioria simples do capital social; o mesmo se passará quando o administrador não seja sócio. Em todos esses casos, a destituição não carece de qualquer fundamentação: é faculdade discricionária da maioria. Já a *destituição motivada do administrador* independe de tratar-se ou não de sócio, bem como da nomeação pelo contrato social ou por documento em apartado. Qualquer sócio, por menor que seja sua participação societária, poderá pedi-la judicialmente, demonstrando e provando sua alegação.

É lícito ao administrador, sócio ou não, renunciar à administração, ou seja, aos poderes que lhe foram outorgados, abandonando as competências correspondentes. Trata-se de ato unilateral e que não precisa ser motivado, caracterizando afirmação do princípio da livre iniciativa, embora possa caracterizar ilícito contratual, conforme as particularidades do caso concreto. A renúncia se tornará eficaz em relação à sociedade desde o momento em que toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante. A eficácia em relação a terceiros, entretanto, somente se verificará após a averbação e publicação do ato. Aliás, a cessação do cargo de administrador, seja por destituição, término do prazo certo previsto ou, mesmo, por renúncia, deverá ser averbada no registro público correspondente, sendo pedida nos dez dias seguintes à sua ocorrência.

4.4 Conselho fiscal

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização da reunião ou assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país (artigo 1.066 do Código Civil). Seus membros não podem pertencer aos demais órgãos da sociedade ou de outra sociedade que seja por ela controlada, nem empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente

destes até o terceiro grau; também é vedada a participação daqueles que estão proibidos de comerciar. Trata-se de figura criada pelo Código Civil, mas rara em face do perfil habitual das sociedades limitadas brasileiras. Mas, sendo criado o conselho, assegura-se aos sócios minoritários que representarem pelo menos um quinto do capital social o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente. O membro eleito, ou o suplemente, é investido nas suas funções assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, no qual se mencionará seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha. Se o termo não for assinado nos 30 dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito. A investidura perdurará, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.

As funções de conselheiro fiscal são remuneradas em valores fixados anualmente pela assembleia dos sócios que os eleger. Compete-lhes (artigo 1.069), além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, os seguintes atos, que praticam individual ou conjuntamente: (1) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; (2) lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo; (3) exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (4) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; (5) convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; (6) praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

As atribuições e os poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores. Para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, o conselho poderá escolher contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios (artigo 170).

4.5 Deliberações sociais

Os sócios deliberam sobre a sociedade limitada, simples ou empresária, em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social (artigo 1.072 do Código Civil) Se o número de sócios for superior a dez, será obrigatório deliberar por meio de assembleia. A diferença entre a reunião e a assembleia está no formalismo desta última, que é presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes antes da instalação, com trabalhos e deliberações lavrados

em ata no *livro de atas da assembleia*, com assinatura dos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Cópia dessa ata, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público para arquivamento e averbação, nos vinte dias subsequentes à reunião. Será entregue cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar (artigo 1.075).

A assembleia de sócios deverá realizar-se ao menos uma vez por ano (artigo 1.079), nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, sendo que os documentos respectivos devem ser postos, por escrito, à disposição dos sócios que não exerçam a administração até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, o que se comprovará por escrito. Tais documentos serão lidos, e o presidente da assembleia os submeterá a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. Havendo aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e da demonstração de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal estarão exonerados de responsabilidade por seus atos. Para as hipóteses de erro, dolo ou simulação, o direito de anular tal aprovação extingue-se em dois anos. Nessa assembleia, ademais, se designarão os administradores, quando for o caso, além de serem tratados quaisquer outros assuntos, devendo estes constar da ordem do dia.

A reunião dispensa tais formalismos, não demandando sequer ata: se é decidida alteração contratual, bastará que os sócios que detenham o capital mínimo necessário para sua aprovação assinem o respectivo instrumento, que será levado ao Registro. Havendo qualquer outra deliberação, bastará tomá-la em documento apartado, assinado pelo número mínimo de sócios necessários para a sua validade, sendo levada a registro quando se deseje a sua publicidade. Aliás, a reunião ou a assembleia torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, expediente que é comumente utilizado (artigo 1.072, § 3º, do Código Civil). Não há previsão de periodicidade mínima para a realização de reunião dos sócios, mas é recomendável convocá-la anualmente para a aprovação das contas do administrador, mormente em face da exoneração de responsabilidade quando haja aprovação.

Cabe ao administrador ou administradores convocar a reunião ou assembleia (artigo 1.072). Também poderá convocar a reunião ou a assembleia (artigo 1.073): (1) o sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato; (2) sócio ou sócios titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; (3) o conselho fiscal, se houver, se os administradores retardarem sua convocação anual por mais de trinta dias ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes. O anúncio de convocação da assembleia de sócios

será publicado por três vezes, ao menos, no órgão oficial da União ou do Estado, bem como em jornal de grande circulação, sendo que, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, deverá mediar o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores (artigo 1.152, § 3º, do Código Civil). No entanto, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, tal procedimento – incluindo a publicação – será desnecessário (artigo 1.072, § 2º).

A reunião ou assembleia será instalada com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número, sendo que o sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata, quando se trate de assembleia. Dependem da deliberação dos sócios as matérias indicadas em lei e aquelas previstas pelo contrato social. No rol dos assuntos legalmente submetidos à assembleia, estão as matérias listadas no artigo 1.071 do Código Civil:

1. a aprovação das contas da administração;
2. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
3. a destituição dos administradores;
4. o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
5. a modificação do contrato social;
6. a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
7. a nomeação e a destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
8. o pedido de recuperação da empresa, embora, havendo urgência na medida, os administradores, com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerê-la preventivamente.

As deliberações que sejam tomadas em conformidade com a lei e o contrato social, em reunião ou em assembleia, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes, desde que não tenha havido falha na convocação. Vinculam, até, os sócios que se abstiveram de votar e aqueles que votaram em sentido diverso (artigo 1.072, § 5º). Interpretam-se, portanto, como deliberação da coletividade social e, como tal, da sociedade. Essa regra, obviamente, exige que se atinja o mínimo necessário para aprovação, qual seja:

1. 75% do capital social, para a modificação do contrato social e para aprovação de incorporação, fusão e dissolução da sociedade, bem como da cessação do estado de liquidação; os vencidos terão direito de retirar-se da sociedade, nos 30 dias subsequentes à reunião;

2. mais da metade do capital social para designação dos administradores, quando feita em ato separado, para sua destituição e para a definição do modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; mesma quantidade para aprovar o pedido de recuperação da empresa ou ratificá-lo, quando tenha sido requerida preventivamente pelo administrador em face de urgência da medida;
3. pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

O exercício do direito de voto nas deliberações sociais faz-se sempre no interesse da sociedade; caracteriza voto abusivo aquele que sobrepõe os interesses individuais ao da coletividade social. Isso não importa dirigismo na deliberação; o sócio pode votar como quiser, desde que tenha por fim específico o bem da sociedade e não o seu bem individual em prejuízo da sociedade. Justamente por isso, o artigo 1.074, § 2º, do Código Civil estabelece que nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente. O voto abusivo, incluindo aquele que reflete conflito de interesses com a sociedade, é ato ilícito que determina o dever de indenizar pelos danos decorrentes. Aliás, as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (artigo 1.080).

4.6 Dissolução total ou parcial

A resolução da sociedade limitada em relação a um ou mais sócios, com a consequente dissolução parcial do contrato de sociedade e liquidação das quotas respectivas, poderá ocorrer, em primeiro lugar, pelo acordo mútuo entre todos os sócios para a saída de qualquer deles, o que poderá se dar mesmo que a sociedade tenha sido contratada por prazo certo, caracterizando mero exercício da liberdade de distratar. Já na sociedade por prazo indeterminado, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, imotivadamente, bastando notificar os demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias, sendo que os demais sócios, nos 30 dias subsequentes à notificação, podem optar pela dissolução total da sociedade (artigo 1.029 do Código Civil). Tem-se, ademais, o direito de retirada por justa causa, pedido judicialmente, mesmo quando se tenha sociedade por prazo determinado.

A resolução da sociedade limitada em relação a um sócio também poderá decorrer da sua exclusão, fruto da inadimplência com o dever de integralizar as quotas subscritas no tempo e modo a que se obrigou, tendo sido devidamente notificado para fazê-lo, sem que atendesse a tal aviso, como visto no Capítulo 3, seção 5. O sócio ainda pode ser excluído por *falta grave no cumprimento de suas obrigações* ou *incapacidade superveniente*, mesmo que seja o majoritário, nos moldes estudados na seção 1.2 do Capítulo 5. Somem-se as hipóteses de falência ou insolvência do sócio, quando as quotas serão arrecadadas pelo síndico da massa, bem como a penhora das quotas sociais, com adjudicação ou arrematação por terceiro que não seja aceito como sócio. Por fim, têm-se o ex-cônjuge e os herdeiros do cônjuge falecido, quando não sejam admitidos na coletividade social. São todas hipóteses já estudadas, comuns aos demais tipos de sociedades contratuais.

O artigo 1.085 do Código Civil prevê, especificamente para as sociedades limitadas, a resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, a partir de deliberação favorável da maioria absoluta do capital social (mais da metade), sob o fundamento de que o sócio está pondo em risco a continuidade da empresa, por meio de atos ou omissões de inegável gravidade. Para tanto, é necessário que o contrato social preveja a exclusão por justa causa. Não se trata de procedimento judicial, já que o dispositivo fala em exclusão *mediante alteração do contrato social*, resultante de *reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim*. Note-se, porém, que a lei fala que o acusado deve ser cientificado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, deixando claro que a deliberação de excluir um sócio minoritário não pode ser arbitrária; aplicável subsidiariamente, aliás, o artigo 57 do Código Civil, prevendo que a exclusão justificada pela *existência de motivos graves* demanda *deliberação fundamentada*. Se o sócio não concorda com sua exclusão, poderá exercer seu direito constitucional de recorrer ao Judiciário, evitando, assim, que o arbítrio injustificado da maioria lese os seus direitos.

Já a dissolução total da sociedade rege-se pelas mesmas regras estudadas nos itens 3 e seguintes do Capítulo 5 deste livro.